



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANÁLISE PRELIMINAR

PROJETO DE LEI Nº 74/2012

DATA: 13/07/2012

EMENTA: Acrescenta inciso ao art. 13 da Lei Municipal nº 148/1992, de 23 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a poluição sonora de qualquer natureza e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 74/2012 tem por objetivo acrescentar inciso ao art. 13 da Lei Municipal nº 148/1992 para o fim de proibir a perturbação do trabalho ou do sossego alheio com os ruídos provocados por som automotivo produzidos por equipamentos instalados em veículos que estejam circulando, parados ou estacionados em via pública, que ultrapassem 104 decibéis.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto busca disciplinar matéria que envolve o meio ambiente (poluição sonora).

O inciso VI do art. 24, da Constituição federal traz a seguinte regra de competência:

*Art. 24 Compete à união, aos Estados e ao Distrito Federal
legislar concorrentemente sobre:*

...

*VI floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza,
defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio
ambiente e controle da poluição.*

1



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, o art. 30, I e II da Constituição Federal traz a seguinte norma:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

II suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No que respeita ao meio ambiente, tendo-se em conta as disposições constitucionais e o interesse geral que desperta por sua relevância social, as regras municipais que, eventualmente, nesta seara adentrarem para dispor, não devem se opor ao preconizado pelos órgãos responsáveis pela saúde ambiental, seja no âmbito estadual, seja no nacional, pois que a preservação do meio ambiente garante mais saúde e bem estar a todos indistintamente.

O norte, assim, deve sempre ser para os Municípios - ainda que excluídos da competência concorrente - a suplementação da legislação federal e estadual no sentido de a complementar, de promover sua aprimoração no sentido de suas necessidades, e não de a ela se opor com normas em flagrante contrariedade, a despeito das peculiaridades de cada caso que, na medida do possível, devem ser observados.

No caso em exame, não se trata de edição de lei de interesse local meramente, mas de suplementação.

Por se tratar de tolerância a níveis de sonoridade esta não pode se sobrepor ao regramento disposto na Resolução nº 01/1990, do CONAMA e ao Decreto Estadual nº 23.430/74, que, diretamente, tratam da saúde e do sossego públicos.

Basta que se ponham em cotejo a norma prevista no presente projeto, a Resolução do CONAMA e o Decreto Estadual antes mencionados para se concluir que todos estão afinados, sendo que a presente proposição, além de atender a interesses local, não extrapola os níveis de sonoridade toleráveis para a preservação da saúde e do sossego da população.



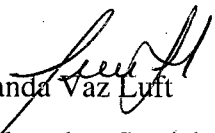
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei apresentado preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade estando apto para ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Novo Hamburgo, 08 de agosto de 2012


Fernanda Vaz Luft

Coordenadora Legislativa